



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.001292/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.900 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - PARTE PATRONAL E PARTE DESCONTADA
Recorrente ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/03/2006

RGPS X RPPS - LANÇAMENTO VINCULADO AO RGPS.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. LANÇAMENTO NO RPPS. AUSÊNCIA. ENTE PÚBLICO É CONTRIBUINTE DO RGPS. SELIC APLICABILIDADE LEI QUE AUTORIZA. SAT CRITÉRIOS FIXADOS EM LEI. LEGALIDADE NA COBRANÇA.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), acatando parcialmente a preliminar de decadência, para afastar as competências, 01/2000 a 09/2000; 11/2000 e 12/2000; 01/2001 e 02/2001; 04/2001 e 05/2001; 09/2001 do Levantamento PCN, bem como a competência 03/2001 do Levantamento PCI, embora a decadência resulte em julgamento com resolução de mérito, rejeitando as demais teses arguidas.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 36202.001292/2007-53
Acórdão n.º **2803-00.900**

S2-TE03
Fl. 330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.019.641-4, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga aos contribuintes individuais (autônomos), relativo a parte patronal e parte descontada (a partir de 04/2003), conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 109 a 112.

O período de apuração compreende as competências 01/2000 a 02/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 102 a 104 .

O período de débito compreende as competências 01/2000 a 02/2006, de forma intermitente em três levantamentos Diferenças de Acréscimos Legais – DAL; PCI – Contribuintes Individuais e PCN – Contribuintes Individuais Não Declarado, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 22.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 27/12/2006, Ofício Nº 371/2006, fls. 233.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 238 a 273, recebida, em 10/01/2007.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 274 .

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão-Notificação - DN 07.401.4/081/2007, em 15/03/2007, fls. 275 a 283, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 11/04/2007, AR, de fls. 288.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 289, com data de recepção, em 03/05/2007. A razões recursais estão, as fls. 290 a 324.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que as competências que contam com mais de cinco anos da data do ato ou do fato de origem estão decadentes, isto é 01/2000 a 02/2006;

No mérito.

- Que o Estado não se submete ao regime geral de previdência social;
- Que nos termos da Constituição Federal o Estado se auto-organiza e é ente autônomo;

-
- Que a Constituição Federal não colocou o Poder Público como contribuinte do INSS;
 - Que as receitas de Estados e Municípios destinadas à Seguridade Social estarão nos seus orçamentos e não tem faturamento;
 - Que na expressão empregadores do inciso I, do artigo 195, da CF/88 não inclui ente público, pois pessoa jurídica de direito público não aufera lucro;
 - Que Estados e Municípios atuam diretamente na área previdenciária a favor de seus respectivos servidores;
 - Que o termo empregador é definido na CLT e não engloba ente público;
 - Que em relação aos empregadores são podem ser criadas contribuições previdenciárias em razão do lucro, faturamento e folha de salários, sendo que ente público não possuem estas, conforme ADIN 1.102-2/DF;
 - Que a União não pode impor obrigações aos Estados;
 - Que os servidores se o quiserem podem se filiar como facultativos;
 - Que as contribuições previdenciárias são tributos e assim aplicável a estas a imunidade recíproca;
 - Que a recorrente possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Estadual 4.006, regulamentado pelo Decreto 2.633, bem como os funcionários estaduais estão regidos pela Lei Complementar 46/94;
 - Que o Estado tem regime próprio a mais de 50 anos e que os servidores efetivos e temporários têm direito a aposentadoria;
 - Que o artigo 40, § 13, da CF/88 não implica dizer que não se pode incluir o servidor não ocupante de cargo efetivo no RPPS, mas sim que apenas se aplica a estes as vantagens e direitos do RGPS;
 - Que inexistente dispositivo legal que estabeleça para o Estado, base de cálculo, alíquota, forma de recolhimento, o que inviabiliza tal contribuição, ainda, que o RGPS fosse aplicável aos Estados o que não é;
 - Que a taxa SELIC não aplica-se ao crédito tributário em razão de sua natureza remuneratória;
 - Que o limite de juros é de 12% ao ano e o CTN estabelece juros de 1% ao mês;

-
- Que o SAT afronta o princípio da legalidade e da isonomia, qualquer que seja a alíquota;
 - Que a lei instituidora não identificou os contribuinte, sendo isto feito apenas por atos administrativos;
 - Que a CF/88 não delegou competência ao executivo para identificar as categorias de contribuintes e nem para fixar as alíquotas;
 - Que por ser tributo todos os elementos do SAT devem estar previstos em lei;
 - Que deve haver correlação entre o risco e o seguro, devendo haver diferenciação entre as empresas
 - Pede por fim a) admissão da preliminar; b) reforma da decisão *a quo* com reconhecimento da nulidade e decretação das insubsistência do auto de infração.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 325.

O depósito recursal era dispensado para pessoa jurídica de direito público.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 328.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 288, AR, datado de 11/04/2007, e Petição Recursal, de fls. 289, com recepção do recurso, em 03/05/2007, assim sendo deve ser considerado tempestivo, como, aliás, reconhecido pela autoridade local preparadora, as fls. 325.

A questão a ser enfrentada deve ser a relativa à fluência do prazo decadencial, haja vista que esta leva ao julgamento com resolução do mérito, artigo 269, IV, da Lei 5.869/73, impedido, assim o reconhecimento de qualquer nulidade acaso existente, artigo 59, § 3º, do decreto 70.235/72.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver as duas regras terão incidência, isto é, a do artigo 150, § 4º, e a do artigo 173, I, ambas, da Lei 5.172/66, porém de acordo com a ocorrência dos pagamento discriminados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 22.

Desta forma, como o lançamento se deu em 27/12/2006, ao retroagir-se cinco (05) anos, surgirá o marco decadencial de 28/12/2001, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data e que tiveram antecipação de pagamento estavam decadentes no ato da constituição do crédito. Assim sendo, a decadência ocorreu nos termos do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 até a competência 28/12/2001, inclusive.

No que tange, as competências sem antecipação de pagamento a decadência assim se verifica. As competências do ano de 2000 podem ser lançadas a partir de 01/01/2001, desta forma em 01/01/2006 todas tornaram-se decadentes, inclusive a 12/2000.

Aplica-se a decadência acima descrita em qualquer dos dispositivos legais o precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

Com a conjugação das duas teses acima expostas temos que a decadência se operou para o crédito nas seguintes competências:

- Levantamento PCN – 01/2000 a 09/2000; 11/2000 e 12/2000; 01/2001 e 02/2001; 04/2001 e 05/2001; 09/2001.
- Levantamento PCI – 03/2001.

Todos as demais competências não citadas acima estão hígidas e aptas a serem cobradas.

Assim sendo, acato parcialmente a preliminar de decadência arguida.

No presente crédito não se está exigindo a contribuição social previdenciária em razão dos servidores do Estado-Membro fiscalizado, mas tão somente dos trabalhadores pessoas físicas sem vínculo funcional, ou seja, dos prestadores de serviço - autônomos. Decorrente disto, as razões de mérito arguidas em razão do RPPS, do orçamento público e forma de contribuição não serão aqui examinadas por serem impertinentes ao lançamento.

A CF/88 no artigo 195, I, diz “...e da entidade a ela equiparada na forma da lei” e o artigo 15, caput, da Lei 8.212/91, traz claramente os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, como equiparadas a empresas. Assim não há dúvidas de que as pessoas jurídicas de direito público que contrataram segurados

obrigatórios descritos no artigo 12, da Lei 8.212/91 são contribuintes em relação a estes trabalhadores para o RGPS. Veja, abaixo, o que diz o STF.

*É de ressaltar que a Lei 8.212/1991 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional – inciso I do art. 15.** (RE 363.852, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2010, Plenário, DJE de 23-4-2010.) No mesmo sentido: AI 729.802-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; RE 541.324-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-10-2010, Segunda Turma, DJE de 23-11-2010. (www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp)*

(grifo meu).

Para fins de contribuição social previdenciária é irrelevante se o ente estatal possui ou não lucro, faturamento, uma vez que não se exige deste contribuição previdenciária sobre estas rubricas. Entretanto, se o ente estatal é equiparado a empresa para fins do RGPS aquilo que paga a seus servidores, quando não instituidor do RPPS, nos termos do artigo 149, § 1º, da CF/88, bem como aquilo que paga aos demais trabalhadores que contrata fora do regime administrativo, por óbvio é folha de salários. Desta feita, tais verbas são base de cálculo da contribuição social previdenciária. Aliás, a expressão salários vem sendo usada com atecnia, podendo significar não só salário propriamente dito, nas remuneração, vencimentos, retribuição, pagamentos, estipêndios entre outros, basta ver o excertos trazidos do STF a seguir transcritos.

"Telefonista contratada por empresa prestadora de serviços à administração pública estadual. Acórdão confirmatório de decisão que reconheceu a existência de vínculo direto com o estado e determinou fossem seus <salários> equiparados aos das telefonistas da Secretaria de Educação. Alegada afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, XIII, da CF. Recurso apreciado tão somente quanto aos temas versados nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIII, da CF, únicos que preenchem o requisito do prequestionamento, por haverem sido suscitados na revista. Recurso que não tinha condições de prosperar, no que tange aos mencionados temas, posto que o acórdão do TRT, sem ofender os dispositivos constitucionais apontados, se limitou a interpretar o contrato celebrado pela Administração com a empresa intermediadora de serviços, muito embora para o fim de reconhecer a ocorrência de provimento de emprego público sem observância das normas do art. 37, I e II, da CF, cuja afronta, todavia, não foi arguida." (RE 141.671, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 7-3-1995, Primeira Turma, DJ de 1º-9-1995.)

*"Cargo em comissão. Vantagem denominada 'diferença individual'. Lei 9.421/1996. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral determinando o pagamento da parcela. Impossibilidade de supressão ante o princípio da irredutibilidade de **vencimentos** (art. 37, XV, da Constituição do Brasil). Segurança concedida. A*

*Lei 9.421/1996 instituiu o Plano de Cargos e <Salários> do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos **estipêndios** nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI', que seria absorvida pelos reajustes futuros. A Resolução TSE 19.882, de 1-7-1997, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a administração pública." (MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 23-11-2007.) No mesmo sentido: RE 599.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009*

No entanto, nos presente autos não se está exigindo como já esclarecido contribuição em razão dos servidores do ente estatal, mas tão somente de pessoas físicas – terceiros – autônomos, como instituída nos termos do artigo 1º, inciso I, da LC 84/96, substituída pela Lei 9.876/99, que incluiu o inciso III, no artigo 22, da Lei 8.212/91, após a alteração constitucional da EC 20/98.

A União não está impondo obrigação ao Estado, mas apenas cuidando de seu mister constitucional em organizar a previdência social geral, como definido nos artigos 194, parágrafo único c/c o artigo 195 c/c o artigo 201 e com o artigo 59 do ADCT.

"A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda." (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.) No mesmo sentido: RE 356.328-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-2-2011; RE 597.032-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009

O regime previdenciário é obrigatório seja no RGPS ou no RPPS não há a possibilidade de não submissão, uma vez que se esteja enquadrado nas hipóteses legais. O RGPS é que possibilita a quem não esteja vinculado a regime algum vincular-se a ele – RGPS-na qualidade de segurado facultativo, pois aí fica o cidadão sujeito ao princípio da autonomia da vontade. Porém não havendo a instituição do RPPS pelo ente estatal seja Estado-Membro, Distrito Federal ou municípios seus servidores serão automaticamente segurados do RGPS, nos termos do artigo 13, da Lei 8.212/91 e artigo 11, da Lei 8.213/91, a contrário senso.

Não há dúvidas que as contribuições previdenciárias são tributos, mas a imunidade recíproca não se aplica a elas e isto é muito claro no artigo 150, VI, a, da CF/88. A uma, porque a artigo, no inciso VI, só se refere a impostos e não a contribuição social

previdenciária. A duas, porque a alínea “a”, refere-se a patrimônio, renda ou serviços e a contribuição previdenciária não advém de nenhuma destas três origens, mas sim da contraprestação a que fazem jus as pessoas físicas que prestaram serviços ao entes estatais. A três, porque o STF, assim, já se pronunciou.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.)

(grifo meu).

Todos os critérios legais primários da exação estão estipulados na Lei 8.212/91, ou seja, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, bem como os secundário prazo para recolhimento, forma de cálculo e de recolhimento, basta ler a lei.

A lei 8.212/91 é clara em dizer que no artigo 35, que aos créditos previdenciários aplicam-se a multa de mora e o juros do artigo 61, da Lei 9.430/96, sendo que este remete ao artigo 5º, § 3º, que determina a aplicação da SELIC, isto na redação dada pela Lei 11.941/2009. Mas à época dos fatos aqui auditados aplicava-se diretamente o artigo 34, da Lei 8.212/91.

Além disto tal índice é plenamente aceito por nossos tribunais superiores, bem como entende o STF que a limitação de 12% ao ano dos juros, depende de regulamentação, sendo que tal limitação encontra-se revogado desde 29/05/2003 pela EC Nº, 40, sendo que para o STJ a SELIC, também, atende ao artigo 161, § 1º, do CTN.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. 2. O Pleno deste Tribunal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação [ADI n. 4, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.93]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713488, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial – a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação – o que justifica a incidência,

quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não-pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). **6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.** 7. **A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.** 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. **5. É pacífico na jurisprudência do**

STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. **A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)

No que diz respeito a contribuição para o SAT todos o elementos essenciais da tributação estão estabelecidos na Lei 8.212/91, quais sejam, sujeito passivo, artigo 22 – a empresa; base de cálculo, inciso II – total da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos; alíquota, alíneas “a”, “b” e “c”, os demais elementos são acidentais e não se submetem ao princípio da legalidade. Assim pensa o STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A decisão agravada fundou-se

em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 473793, ELLEN GRACIE, STF)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF)

“A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima.” (AI 742.458-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2009, Segunda Turma, DJE de 15-5-2009.) No mesmo sentido: AI 586.109-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.

Diante do acima exposto acato parcialmente a preliminar suscitada para reconhecer que o crédito está decadente em parte e rejeito as teses de mérito por falta de lastro fático e jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, acatando parcialmente a preliminar de decadência, para afastar as competências, 01/2000 a 09/2000; 11/2000 e 12/2000; 01/2001 e 02/2001; 04/2001 e 05/2001; 09/2001 do Levantamento PCN, bem como a competência 03/2001 do Levantamento

Processo nº 36202.001292/2007-53
Acórdão n.º **2803-00.900**

S2-TE03
Fl. 342

PCI, embora a decadência resulte em julgamento com resolução de mérito, rejeitando as demais teses arguidas.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.